



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 380122/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO: MARCOS LARUSSA GIL
ADVOGADO /
PROCURADOR: JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 6290/15 - Tribunal Pleno

Consulta. Horas extras. Servidor efetivo. Possibilidade mediante prévia autorização e para atender situações excepcionais e temporárias. Serviços prestados nas sessões legislativas rotineiramente realizadas em horário estranho ao da jornada de trabalho. Princípio da Moralidade. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Igual necessidade de pagamento das horas extraordinárias. Servidor comissionado. Incompatibilidade com o recebimento de horas complementares. Natureza do cargo comissionado que impõe integral dedicação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada por Marcos Larussa Gil, presidente da Câmara Municipal de Douradina, que formula questionamentos atinentes ao recebimento de horas extraordinárias, por servidores públicos efetivos e comissionados. O consulente indaga nos seguintes termos:

- **É possível efetuar o pagamento de horas extras a funcionário público efetivo que tiver autorização do Presidente da Câmara para laborar em horário extraordinário, a fim de suprir eventual necessidade do Poder Legislativo?**
- **É possível efetuar o pagamento de horas extras a servidores públicos efetivos que forem convocados a prestar serviço extraordinário nas sessões legislativas da Câmara Municipal, sempre ocorridas às segundas-feiras, às 20 horas, ou seja, em horário estranho ao da jornada de trabalho diária?**
- **É possível efetuar o pagamento de horas extras a servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, quando sua jornada for controlada e for constatado que há horas de trabalho excedentes?**

A assessoria jurídica da entidade emitiu o parecer jurídico n.º 023/2015 (peça n.º 04), no sentido de que é possível o pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

horas extras aos servidores efetivos, desde que em caráter excepcional, mediante autorização do gestor público, existindo controle de jornada, e for verificada a efetiva prestação do serviço. Já em relação aos servidores comissionados, consignou ser impossível a contraprestação pelas horas extraordinárias trabalhadas.

Admitida a consulta (peça n.º 08), a **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** informou a inexistência de precedentes sobre a matéria apresentada (peça n.º 10).

A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer n.º 383/15 (peça n.º 12), responde às indagações do consulente informando que é admissível o pagamento de horas extras ao servidor efetivo observados os ditames constitucionais. Acresceu que a atividade desempenhada por servidor nas sessões legislativas da Câmara Municipal, em razão de seu caráter rotineiro, não configura serviço extraordinário, pelo que não induz ao pagamento de horas extras. Por fim, em relação aos servidores comissionados, esclarece a impossibilidade do pagamento de horas extras.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, mediante o Parecer n.º 9358/15 (peça n.º 13), opinou no mesmo sentido que a Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (i) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (ii) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (iii) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (v) não há vinculação à caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Busca o consulente o posicionamento dessa Corte de Contas sobre o pagamento de horas extras a servidores efetivos e comissionados.

Conforme dispõe o art. 39, § 3º, c/c art. 7º, XVI, ambos da Constituição Federal¹, **é possível o pagamento de horas extras, para servidores públicos efetivos, pelos serviços realizados em horário extraordinário.**

Considerando que o art. 22 da Lei Municipal n.º 21/98 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Douradina)² prevê que os servidores municipais estão sujeitos à carga horária de trabalho estabelecida pelo Poder Executivo, os Arts. 55, IV, 62 e 63 desse mesmo Diploma legal³ dispõem sobre o pagamento pelos serviços extraordinários, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, para atender situações

¹ “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(...)”

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)”

² “Art. 22 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga horária de trabalho estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.”

³ “Art. 55 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

IV. adicional pela prestação de serviço extraordinário;

(...)”

“Art. 62 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, até o máximo de 02 (duas) horas diárias e de 100% (cem por cento) após 12:00 (doze horas) de sábado até às 5:00 (cinco horas) de segunda-feira.”

“Art. 63 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º - O servidor que perceber Função Gratificada, em hipótese alguma fará jus ao recebimento de horas extraordinárias.

§ 3º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 68 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excepcionais e temporárias, vetando o recebimento para aqueles que recebam função gratificada.

Há de se destacar que, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a realização de serviço extraordinário, ainda que não observada a prévia a autorização da chefia imediata, não afasta o dever da respectiva contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (art. 884 do Código Civil), cabendo a essa apenas a instauração dos procedimentos disciplinares pertinentes.

Sobre o tema, são os seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. (...) SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E PRESTADOS EM PERÍODO NOTURNO COMPROVADOS POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. (...) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS QUE NÃO EXIME O MUNICÍPIO DA OBRIGAÇÃO DE REMUNERÁ-LO DEVIDAMENTE, SOB PENA DE CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART.884 CC). (...) SENTENÇA COMPLEMENTADA.

(TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 1376623-5 - São João - Rel.: Silvio Dias - Unânime - - J. 07.07.2015)

Ação de cobrança - Servidor público municipal. (...)

2. Horas de labor excedentes à 40.^a semanal - Remuneração do serviço extraordinário no percentual de 50% superior ao normal - CF, arts. 7.^o, incs. XIII e XVI, e 39, § 3.^o - Lei Complementar n.º 15/1997, arts. 60, inc. IV, e 68, caput, e Lei Complementar n.º 27/2006, arts. 84, inc. IV, e 94, caput, ambas do Município de Maripá - Possibilidade - Legislação municipal que limita a jornada de trabalho dos servidores em 40 horas semanais - LCM n.º 15/1997, art. 22, e LCM n.º 27/2006, art. 57 - Verbas devidas.

2.1. Leis Complementares Municipais n.ºs 15/1997 e 27/2006 que condicionam o pagamento das horas extras desempenhadas pelo servidor à autorização prévia de sua chefia imediata - Não verificação de tal autorização - Irrelevância - Laboro extraordinário que deve ser corretamente remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal. (...).

6. Recurso parcialmente provido, sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário e correção, de ofício, do índice de atualização monetária a ser empregado.

(TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1073111-2 - Palotina - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 11.03.2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SUPERIOR. ARTIGO 189, DA LEI MUNICIPAL N.º 4.928/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 7º, INC. XVI, QUE NÃO FAZ TAL EXIGÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. (...) APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

(TJPR - 1ª C. Cível - ACR - 554668-3 - Londrina - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - - J. 15.12.2009)

Por outro lado, veja-se que a atividade exercida pelos **servidores comissionados (natureza jurídica) é incompatível com o percebimento de horas extraordinárias**, já que exigido de si integral dedicação, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Corroborando, é o acórdão n.º 435/08, proferido na Consulta com força normativa n.º 75570/07, dessa Corte de Contas: "*Consulta. Câmara Municipal. Recomposição de remuneração de Vereador. Precedente Acórdão 328/08. Concessão de hora extra a Diretor Geral da Câmara. Inadmissibilidade. Cargo em comissão.*"

Nesse mesmo sentido, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (...)
HORAS EXTRAS - SERVIDOR COMISSONADO SUJEITO ÀS LEIS MUNICIPAIS Nº 217/2003 E 236/2003, QUE NÃO PREVÊEM O RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS - ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA (...).**

(...)

- Os ocupantes de cargo em comissão devem se dedicar plenamente às suas funções sem qualquer vinculação de carga horária, tendo em vista a confiança justificadora do vínculo laboral com a Administração Pública, de modo que podem ser convocados a qualquer momento para a prestação dos serviços que lhes incumbe sem que tenham direito à vantagem pecuniária decorrente de horas extras; (Precedente: Apelação Cível nº 613.051-4. Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - 1ª C. Cível. j. 30/08/2011)

(...).

(TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1001591-1 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - - J. 09.04.2013)

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO
AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS HORAS EXTRAS AO SERVIDOR COMISSONADO
ACOLHIMENTO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA LEI MUNICIPAL (...) SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

O artigo 28, parágrafo único da Lei Municipal nº 577/93, exige daqueles que exercem cargos em comissão tempo integral na função e dedicação plena ao trabalho, cujo desempenho é desvinculado da jornada laboral, permitindo a convocação desta espécie de servidor público, a qualquer momento, para a prestação de serviços a Administração Pública, sem que seja devido o pagamento de horas extras.

(...)

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 1ª C.Cível - ACR - 766162-1 - Dois Vizinhos - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - - J. 30.08.2011)

Por fim, quanto à viabilidade de enquadramento do servidor público ao disposto no art. 55, IV, da Lei Municipal em estudo, quando da prestação de serviços nas sessões legislativas da Câmara Municipal, as quais ocorrem às segundas-feiras às 20 horas, sob o viés do Princípio da Estrita Legalidade, que deve ser observado pela municipalidade, as atividades funcionais exercidas nas sessões legislativas ordinárias não podem ser consideradas como situação excepcional e temporária, **pois sempre realizadas às segundas-feiras, no mesmo horário**, não estando, portanto, preenchido um dos requisitos do art. 63 da Lei Municipal n.º 21/1998.

Logo, **impossível o pagamento de horas extras a servidores públicos efetivos que forem convocados a prestar serviço nas sessões legislativas da Câmara Municipal, eis que sempre ocorridas às segundas-feiras, às vinte horas, não consistindo, portanto, serviço extraordinário.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – Pelo conhecimento da Consulta formulada por Marcos Larussa Gil, presidente da Câmara Municipal de Douradina, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no sentido de que (i) é possível o pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de horas extras a servidor público efetivo, mediante autorização da chefia imediata; (ii) é inviável o pagamento de horas complementares a servidores públicos efetivos, pelos serviço prestado quando das sessões legislativas, já que essas ocorrem sempre às segundas-feiras, às vinte horas, não consistindo em serviço extraordinário; e (iii) é inadmissível o recebimento de horas extraordinárias por servidor comissionado, conforme precedente desse Tribunal de Contas.

II – Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – **Conhecer** da Consulta formulada por Marcos Larussa Gil, presidente da Câmara Municipal de Douradina, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no sentido de que **(i)** é possível o pagamento de horas extras a servidor público efetivo, mediante autorização da chefia imediata; **(ii)** é inviável o pagamento de horas complementares a servidores públicos efetivos, pelos serviço prestado quando das sessões legislativas, já que essas ocorram sempre às segundas-feiras, às vinte horas, não consistindo em serviço extraordinário; e **(iii)** é inadmissível o recebimento de horas extraordinárias por servidor comissionado, conforme precedente desse Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – **Determinar**, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente